



PROTOCOLO: 0305640/2016

**PARECER TÉCNICO**

|  |                  |
|--|------------------|
| Indexado ao Processo n.º 21381/2011/005/2015 |                  |
| Auto de Infração N° 48743/2015               | Data: 22/12/2011 |
| Base normativa da infração                   |                  |
| Decreto n.º 44.844/08, Artigo 83             |                  |

|                                |                              |
|--------------------------------|------------------------------|
| Empreendedor: Alpargatas S.A   |                              |
| Empreendimento: Alpargatas S.A |                              |
| CNPJ: 61.079.117/0001-05       | Município: Montes Claros/MG. |

**Atividades do empreendimento:**

| Código DN 01/90 | Descrição                        | Porte |
|-----------------|----------------------------------|-------|
| C-09-03-2       | Fabricação de calçados em geral. | G     |

| Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM |                                 | SITUAÇÃO          |
|---|---------------------------------|-------------------|
| Licença de operação   | Processo n° 21381/2011/003/2013 | Licença concedida |
| Auto de Infração  | Processo n° 21381/2011/004/2013 | Em análise        |

| Equipe Interdisciplinar:         | MASP        | Assinatura e carimbo |
|----------------------------------|-------------|----------------------|
| Gislando Vinícius Rocha de Souza | 1.182.856-3 |                      |

| Diretoria Técnica                        | MASP        | Assinatura e carimbo |
|--|-------------|----------------------|
| Cláudia Beatriz Araújo Oliveira Versiani | 1.148.188-4 |                      |
| Diretor Controle Processual              | MASP        | Assinatura e carimbo |
| Yuri Rafael de Oliveira Trovão           | 0.449.172-6 |                      |



## 1 - INTRODUÇÃO

O parecer técnico em questão refere-se ao auto de infração nº 48743/2015, onde o empreendimento Alpargatas S.A descumpriu a legislação ambiental:

"Foi constatada a instalação da futura unidade de fabricação de calçados da empresa supracitada, uma vez que, no local já está instalado o canteiro de obras, bem como o início das atividades de terraplanagem da área " (ANEXO I a que se refere o art. 83 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

## 2 - RELATÓRIO

### 2.1 - Histórico

O empreendimento Alpargatas S.A formalizou o processo de Licença Previa no Órgão Ambiental Estadual em 09/11/2011, sendo a referida licença concedida pela URC/COPAM NM em 13/12/11. A licença de instalação foi formalizada em 04/01/2012 e concedida em 08/05/2012, já a licença de operação foi formalizada 27/06/2013 e sua concessão ocorreu em 19/11/2013 com validade de 04 anos.

### 2.2 - Autuação

Considerando a formalização do processo de licença de instalação em 04/01/2012, no dia 07/02/2012 foi realizada vistoria no local onde se pretendia instalar o empreendimento, para dar prosseguimento a análise do processo de licenciamento. Momento em que foi lavrado o Relatório de Vistoria nº 10/2012, bem o respectivo Auto de Fiscalização 010676/2012 que subsidiou a lavratura do específico Auto de Infração. Na realização da citada fiscalização/vistoria, foi constatado a instalação da futura unidade de fabricação de calçados da empresa supracitada, uma vez que, no local já está instalado o canteiro de obras, bem como o início das atividades de terraplanagem da área, sem que a devida licença fosse concedida já que ela ainda se encontrava em análise pela equipe da Supram NM. Sendo assim foi lavrado o auto de infração 48743/2015 em desfavor da referida empresa.

### 2.3 - Auto de infração n.º 48743/2015

Constatado o início da instalação do empreendimento, sem a devida concessão da Licença de Instalação pelo Órgão Estadual competente, a autoridade credenciada lavrou o auto de infração n.º 48743/2015, enquadrando a atividade como de **grande porte**, aplicando as sanções nele descritas. Em síntese, o auto de infração informa que:

- "Foi constatada a instalação da futura unidade de fabricação de calçados da empresa supracitada, uma vez que, no local já está instalado o canteiro de obras, bem como o início das atividades de terraplanagem da área ".

Assim, pela presente infração, aplicou-se a pena de multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (Vinte mil, trezentos e um reais), segundo especificado pelo Decreto 44.844/2008.



### 3. Da notificação e defesa

O auto de infração - AI nº 48743/2015 foi recebido pela Alpargatas S.A no dia 12/06/2015, e em 01/07/2015 o empreendedor apresentou, tempestivamente, defesa Administrativa Ambiental face ao Auto de Infração.

## 4. DEFESA

### 4.1. Fundamentos e pedidos da defesa

Dentre outras:

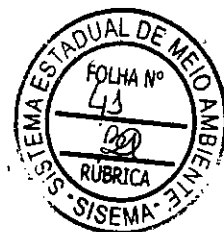
" 12. Não bastasse a grave falha formal acima, o auto de infração é insubsistente, também, no seu mérito, uma vez a Impugnante possui, e já possuía à época da "constatação", todas as Licenças exigidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, donde e, evidentemente, não cometeu qualquer infração legal.

13. com efeito, como faz prova o documento anexo, já na fase do planejamento preliminar do empreendimento, fora atestada a sua viabilidade ambiental, e aprovada a concepção do respectivo projeto, com a concessão, a Alpargatas, em 13 de dezembro de 2011, da Licença Prévia exigida por lei (LP n. 274/2011 – Doc. 04)."

#### 4.1.1. Do Requerimento do empreendedor:

"22. Diante de todo o exposto, requer-se, respeitosamente, seja reconhecida a **NULIDADE do presente Auto de Infração** em razão da desobediência aos artigos 37 da Constituição Federal, arts 2º parágrafo único, VII e VIII e 50, I da Lei Federal nº 9784/99 e 31 do Decreto Estadual n. 44.844/2008;

23. Na hipótese de serem ultrapassadas as considerações anteriores, requer a Impugnante seja reconhecido o equívoco deste auto de infração, com o seu consequente **CANCELAMENTO**, já que as obras e terraplenagem questionadas na fiscalização não representavam, em absoluto, qualquer infração



legal, eis que precedidas das licenças e autorizações exigidas em lei;

24. Ainda, em respeito ao princípio da eventualidade, na remota hipótese de que este cenário seja insuficiente para cancelar o auto de infração em apreço, a Impugnante requer, ao menos, que as premissas aqui comprovadas sejam levantadas em consideração, reduzindo-se a multa que lhe fora imposta, nos termos do art. 68 do Decreto Estadual n. 44.844/2008, bem como do princípio constitucional da razoabilidade.”

## 5. DA ANÁLISE TÉCNICA

Conforme o Art. 9º do Decreto Estadual 44.844/2008:

I - Licença Prévia - LP: concedida na fase preliminar de planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso e ocupação do solo;

II - Licença de Instalação - LI: autoriza a instalação de empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

No processo de Regularização Ambiental, realizados pela Órgão Ambiental Estadual, as autorizações de Supressão de Vegetação Nativa, é analisada pela equipe da Supram e autorizadas pela URC/COPAM na fase de Licença de Instalação.

Como esta claro no referido decreto a Licença Prévia (única licença que o empreendedor possuía no momento da constatação do fato que motivou a lavratura do auto de infração), não autoriza o empreendedor realizar qualquer intervenção na área onde se pretende instalar o empreendimento. Deixando claro que tal autorização se dá na fase de Licença de Instalação. Importante ressaltar que tanto instalação do canteiro de obras, bem como o início



das atividades de terraplanagem da área, caracterizam para a Supram início da instalação do empreendimento, e estavam previstas no cronograma apresentado pelo empreendedor.

## 6. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pela conseqüente confirmação da penalidade descrita no auto de infração, ou seja, mantem-se a penalidade.

Este é o parecer.